



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0019649-33.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUAN CRISTIANO SOUZA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

MARCOS CORREA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0019649-33.2024.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Luan Cristiano Souza Silva

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 24.742

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. Recurso ministerial contra decisão que deferiu a benesse. Lei nº 14.843/2024. Exame criminológico obrigatório. Discricionariedade do legislador no que toca às regras de política criminal. Norma processual de aplicabilidade imediata. *Tempus Regit Actum*, nos termos do art. 2º CPP. Precedentes. Sentenciado, ademais, que cumpre pena por crime equiparado a hediondo. Agravo provido.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 197 da LEP, contra a r. decisão de copiada às 28/29, proferida pela MM. Juíza das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente - DEECRIM 5ª RAJ, Dra. Aline Tabuchi da Silva, que deferiu progressão ao regime aberto sem a realização de exame criminológico ao sentenciado LUAN CRISTIANO SOUZA SILVA, nos autos do processo nº 0017001-85.2021.8.26.0996.

Inconformado, o *parquet* invoca recente alteração legislativa que torna obrigatória a providência e argumenta que se trata de medida que visa concretizar o princípio da individualização da pena, bem como garantir a estabilidade social. Isto porque, ao contrário do que já se decidiu quando a alteração legislativa modificou para mais o percentual para preenchimento do requisito objetivo o (por exemplo,

quando a Lei nº 13.964/2019 aumentou o percentual de 1/6 para 25% ou 30% para a progressão dos condenados por crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa), a obrigatoriedade de realização do exame criminológico não pode ser tida como algo prejudicial ao sentenciado, porquanto é medida técnica, voltada para melhor individualização do cumprimento da pena.

Contrariado o agravo (fls. 37/42) e mantida a decisão recorrida (fls. 43), manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 51/59).

É o relatório.

O agravado cumpre um total de 07 anos, 06 meses de reclusão, com término previsto para o dia 26/10/2027, pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes.

Consta, ainda, que houve o devido resgate do lapso temporal necessário para a progressão de regime.

Contudo, têm-se que a progressão de regime, ao longo da execução, tem como objetivo viabilizar a reintegração do reeducando à sociedade, avaliando a gradativa modificação de seu comportamento, até que ele possa recuperar plenamente sua liberdade.

Para alcançar os benefícios previstos na Lei de Execução Penal (LEP), o reeducando deve, não só superar as frações de cumprimento da pena imposta e, assim, atender ao critério objetivo exigido, como também, deve satisfazer requisitos subjetivos,

demonstrando comportamento adequado e aptidão para o convívio social.

Em relação a este último ponto, o legislador concebeu o exame criminológico. A perícia, inicialmente obrigatória, depois, em razão de alteração legislativa, passou a ser facultativa, ficando a critério do Juízo da execução determinar, fundamentadamente, a sua realização em casos excepcionais.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante 26, facultando ao Magistrado a determinação ou não da providência de acordo com o caso concreto.

Na mesma esteira, o Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento de que a satisfação do requisito subjetivo para a concessão de benefício na execução penal não estava condicionada à realização do exame criminológico, enunciando na Súmula 439 que se admite "*o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*".

Ocorre que, na prática, verificou-se que o exame criminológico é, de fato, ferramenta de extrema importância para a avaliação da situação pessoal dos condenados e os debates sobre a questão ganharam nova dimensão. Nesse cenário, foi editada a Lei n.º 14.843/24, em vigor desde a data de sua publicação, em 11.04.2024, e que alterou algumas disposições da LEP sobre monitoração eletrônica, saídas temporárias e dispôs, mais uma vez, sobre a avaliação de equipe multidisciplinar para fins de progressão no regime.

A nova redação dada ao artigo 112, § 1º, da referida lei prevê, agora, a realização do exame criminológico como meio de aferição do bom comportamento e da satisfação do requisito subjetivo, sendo, portanto, medida obrigatória na análise de possibilidade de progressão.

In verbis:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...) § 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.
(Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024).

Observa-se, assim, que a nova legislação tornou novamente indispensável o exame criminológico para a progressão de regime e estabeleceu, expressamente, a sua exigência para que o reeducando tenha acesso ao regime mais brando de cumprimento de pena.

Nesse particular, vale mencionar que esta Corte não desconhece a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 14.843/2024 (Habeas Corpus nº 200670-GO, julgado em 23/08/2024). No entanto, é de se considerar que o julgado não tem caráter vinculante.

Diante desse cenário, ressalto que este Tribunal vem se posicionando no sentido de que não se vislumbra na nova legislação violação a direito individual, uma vez que é opção do legislador traçar diretrizes de política criminal, não cabendo ao Judiciário modificar a lei.

Ademais, em se tratando de norma processual, pois se refere à prova, tem-se que sua aplicação é imediata em atenção ao princípio do *tempus regit actum*, nos termos do art. 2º CPP, de modo que **a realização de exame criminológico é mesmo obrigatória**, pois a decisão impugnada foi proferida aos 16 de setembro de 2024 (fls. 24/26), ou seja, após a publicação da lei.

Em suma, no caso em exame, ao tempo da análise dos requisitos para a progressão de regime, as normas processuais em vigor já exigiam a obrigatoriedade do exame criminológico.

Nesse sentido, são julgados recentes deste E. Tribunal:

“Ementa: Agravo em execução penal – Progressão de Regime – Insurgência ministerial quanto à não realização do exame criminológico – Lei nº 14.843/2024 que conferiu nova redação ao art. 112, §1º, e art. 114, inciso II, da LEP, e tornou obrigatória a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime – Constitucionalidade da novidade legislativa – Observância do princípio da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e garantia à segurança pública – Exame criminológico que se mostra mais eficaz para avaliar o comportamento psicossocial do reeducando e a

assimilação da terapêutica penal – Norma processual com aplicação imediata – *Tempus regit actum* – *Decisão prolatada após a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024* – Precedentes – Necessidade de exame criminológico para analisar o preenchimento do requisito subjetivo – Manutenção do sentenciado no regime em que se encontra até a realização do exame – Recurso provido para determinar a realização de exame criminológico.” (Agravado de Execução Penal / Progressão de Regime, Relator(a): André Carvalho e Silva de Almeida, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 23/07/2024 – destaques nossos).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Irresignação Ministerial contra decisão que declarou, incidentalmente, inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/24, tão-somente em relação à alteração da LEP, art. 112, § 1º, e deferiu progressão ao regime semiaberto. Tese rechaçada. Princípio da individualização. *Obrigatoriedade de realização de exame criminológico, com o advento da nova legislação, autoaplicável (CPP, art. 2º)*. Cassação. PROVIMENTO, COM DETERMINAÇÃO” (Agravado de Execução Penal / Progressão de Regime, Relator(a): Eduardo Abdalla, Comarca: Santos, Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 18/07/2024 – destaques nossos).

“Agravado em execução penal. Decisão judicial que, no curso de procedimento relativo a pedido de progressão de regime, determinou a realização de exame criminológico. Recurso da defesa. 1. A Lei 14.383/14, alterando a Lei de Execução Penal, estabeleceu, como regra, que a progressão reclama a realização de exame criminológico.

Houve alteração da sistemática anterior, instituída pela Lei nº 10.792/03, na qual a feitura dessa prova era exceção, de sorte que o juiz da execução deveria fundamentar, com base em dados concretos, a necessidade da realização da perícia. No regime atual, em princípio, deve ser determinada a feitura do exame criminológico para a progressão de regime, não se descartando a possibilidade de o juiz da execução deliberar pela não necessidade da prova, com base nos princípios que governam a execução penal, sopesando os interesses em jogo à luz do mandamento da proporcionalidade. ***E, por se tratar de norma de natureza puramente processual (uma vez que versa meio de prova) — não se está diante do que a doutrina tem chamado de norma processual mista, tem aplicação imediata, nos termos da regra estampada no artigo 2º, do Código Penal. Incide a regra "tempus regit actum".*** 2. De toda sorte, no caso em tela, a gravidade em concreto dos delitos justifica o exame criminológico enquanto fator importante para a aferição do requisito subjetivo para a progressão. Recurso desprovido (Agravos de Execução Penal / Progressão de Regime, Relator(a): Laerte Marrone, Comarca: São José dos Campos, Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 15/07/2024, Data de publicação: 15/07/2024 – destaquei).

Ainda que assim não fosse, no caso, a realização do exame criminológico se mostra necessária não só em razão da obrigatoriedade legal ora imposta, mas também em razão da gravidade do crime praticado, equiparado a hediondo.

Não se verifica, portanto, mérito para a progressão de regime prisional, observando-se que em execução penal a dúvida se

resolve em prol da sociedade. A realização do exame criminológico é necessária.

Desta forma, a r. decisão que se impugna deve ser reformada e o benefício concedido cassado, devendo o sentenciado ser previamente analisado por uma equipe multiprofissional habilitada, de forma que se possa avaliar, de maneira global, se a sua periculosidade diminuiu e que ele pode ser promovido para um regime mais brando, onde a vigilância é menos rigorosa.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, para cassar a decisão que concedeu a progressão e determinar que outra seja proferida após a realização do exame criminológico.

MARCOS CORREA
RELATOR